



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 545.211 - MS (2019/0338448-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : FABIO ANDRADE LIMA (PRESO)  
**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ANTONIO JOAO DE ANDRADE - MS004835B  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ACÓRDÃO DA APELAÇÃO TRANSITADO EM JULGADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. INADMISSIBILIDADE. TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. *Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados". Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 524.600/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 21/2/2020).*

2. A tese de atipicidade trazida na impetração demanda ampla análise de matéria fática, também inviável nos autos de *habeas corpus*.

3. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2020 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 545.211 - MS (2019/0338448-2)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se de agravo regimental interposto por **Fábio Andrade Lima** contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fl. 511):

*HABEAS CORPUS. ACÓRDÃO DA APELAÇÃO TRANSITADO EM JULGADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. INADMISSIBILIDADE.  
Writ não conhecido.*

Colhe-se dos autos que o ora agravante foi condenado, pelo crime de tráfico de drogas, às penas de 7 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 793 dias-multa.

Interposta apelação pela defesa, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso (Apelação Criminal n. 0004634-92.2015.8.12.0005).

Nesta Corte, a Defensoria Pública alega a atipicidade da conduta praticada pelo acusado.

Menciona que a única ação praticada pelo agravante foi ter solicitado à corré, sua mãe, que lhe levasse entorpecentes no presídio no qual se encontrava recolhido (fl. 6).

Requer, inclusive liminarmente, a absolvição do réu, em razão da atipicidade da conduta.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 483/484).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou nos termos desta ementa (fl. 508):

*PENAL. TRÁFICO DE DROGAS NA MODALIDADE TRAZER CONSIGO, PARA FINS DE MERCANCIA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. COAUTORIA COMPROVADA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PELO NÃO CONHECIMENTO.*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Assim, o agravante interpõe o presente agravo regimental, no qual reitera as alegações constantes na petição de *habeas corpus*, clamando pela reconsideração da decisão monocrática ou pelo provimento do presente recurso.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 545.211 - MS (2019/0338448-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : FABIO ANDRADE LIMA (PRESO)  
**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ANTONIO JOAO DE ANDRADE - MS004835B  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ACÓRDÃO DA APELAÇÃO TRANSITADO EM JULGADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. INADMISSIBILIDADE. TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. *Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados". Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 524.600/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 21/2/2020).*

2. A tese de atipicidade trazida na impetração demanda ampla análise de matéria fática, também inviável nos autos de *habeas corpus*.

3. Agravo regimental improvido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):** O regimental não merece prosperar.

Conforme mencionei no *decisum* recorrido, a condenação do ora agravante já é definitiva, ante o trânsito em julgado em 12/11/2019.

Assim, o *habeas corpus* é substitutivo de revisão criminal.

Ocorre que, como não existe, neste Tribunal, julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo agravante, forçoso reconhecer a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para o processamento do presente pedido.

Nesse sentido, confirmam-se:

**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. WRIT IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NESTA CORTE. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TEMA NÃO ANALISADO NA ORIGEM. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.**

Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 561.185/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, 10/3/2020, DJe 16/3/2020 - grifo nosso).

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PENA-BASE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI DE DROGAS. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO WRIT COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Não deve ser conhecido o *writ* que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados". Precedentes. Na espécie, não se verifica ilegalidade patente a ser sanada de ofício.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no HC 547.176/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 4/2/2020 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. DOSIMETRIA DE PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. *QUANTUM* DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO PELO ART. 35 DA LEI DE DROGAS. **SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO**. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO DA REPRIMENDA. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO DO *MANDAMUS*. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

4. Tratando-se de impetração que se destina a atacar acórdão proferido em sede de apelação criminal, já transitado em julgado, contra o qual seria cabível a interposição de revisão criminal, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

5. Tendo sido proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial adotado neste Sodalício deve ser mantida a decisão impugnada, pelos seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 486.185/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 7/5/2019 - grifo nosso).

Ainda que fosse possível superar o óbice verificado, seria inviável conceder a ordem pretendida, uma vez que o tema em questão - atipicidade da conduta - demanda ampla análise de matéria fática, também inviável nos autos de *habeas corpus*.

Dessa forma, entendo que o tema deve ser impugnado e apreciado, com a devida amplitude, no instrumento processual adequado, a revisão criminal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0338448-2

**AgRg no**  
**HC 545.211 / MS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00046349220158120005 46349220158120005

EM MESA

JULGADO: 02/06/2020

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ANTONIO JOAO DE ANDRADE - MS004835B  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PACIENTE : FABIO ANDRADE LIMA (PRESO)  
CORRÉU : AUREA DE ANDRADE  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : FABIO ANDRADE LIMA (PRESO)  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ANTONIO JOAO DE ANDRADE - MS004835B  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.